



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2020

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o projeto de lei nº 5.165, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

CD211377198600*



II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei nº 5.165, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, para dispor sobre recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

Estabelece, inicialmente, a "isenção dos custos de remoção e estada nos casos em que o proprietário comprovar, por meio de apresentação de boletim de ocorrência, que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo de furto ou roubo". Concordamos com o Autor que o proprietário não deve ser responsabilizado pelo pagamento desses serviços administrativos, porquanto não detinha a posse do veículo no momento da remoção. Mesmo em uma situação em que a remoção tenha ocorrido por um problema prévio ao crime – veículo não licenciado, por exemplo –, não foi o proprietário o responsável por colocar o veículo em uma situação que o sujeitasse a esta medida administrativa específica, qual seja, a remoção.

Ressaltamos que o projeto já transmite a responsabilidade para o proprietário, no § 15 proposto, na medida em que este fica responsável pelo pagamento da estada a partir do momento da notificação. Nesse ponto, apresentamos sugestão, no substitutivo anexo, para que a isenção seja garantida até o dia subsequente ao da notificação para proporcionar tempo mínimo necessário para proprietário retirar seu veículo. É possível ainda que o veículo nem esteja no mesmo Município de seu registro, situação na qual julgamos conveniente prorrogar ainda mais o prazo.

Outra alteração presente no substitutivo intente incluir outros tipos penais não elencados no projeto. Cabe lembrar que

CD211377198600*





aprovamos nesta Comissão, recentemente, o PL nº 2.736/2019, e os apensados nº 2.778, de 2019, e nº 3.833, de 2019, dos quais, inclusive, fui relatora. As propostas tratam dos crimes de apropriação indébita e de estelionato, que também deveriam ser considerados para a isenção da cobrança da remoção e estada. Optamos, dessa forma, por uma redação que faz referência ao dispositivo que dispõe sobre restrição de veículos no Renavam, e, portanto, incorporaria qualquer novo tipo penal aí acrescentado.

No que diz respeito ao art. 3º da proposta em análise, entendemos que a regra tencionada é assaz rígida. A responsabilização civil e/ou criminal depende das circunstâncias do fato e deve ser analisada no caso concreto. Determinar, a priori, que o boletim de ocorrência é prova suficiente e irrefutável para eximir o proprietário de qualquer ônus implica impedir a investigação e análise da situação por parte do Poder Judiciário. Muitas vezes o boletim de ocorrência poderá ser suficiente para comprovar que o proprietário não deve ser responsabilizado, nada obstante, a decisão deve ser proferida em face do ocorrido. Ademais, não nos parece apropriada a inclusão da matéria no CTB.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.165, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

* C D 2 1 1 3 7 7 1 9 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre cobrança dos serviços de remoção e estada de veículos recuperados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre cobrança dos serviços de remoção e estada de veículos recuperados.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 a 17:

"Art. 271.

.....
§ 14. O pagamento dos serviços de remoção e estada de veículo não é devido ao proprietário, no caso da remoção ocorrer em momento em que não detinha sua posse em razão dos crimes a que se refere o inciso VII do art. 124.

§ 15. A isenção do pagamento do serviço de estada é garantida até o dia subsequente em que ocorrer a notificação ao proprietário informando sobre o local do depósito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

* C D 2 1 1 3 7 7 1 9 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

§ 16. Caso o veículo esteja registrado em Município distinto do local do depósito, o prazo a que se refere o § 15 será prorrogado por 7 dias.

§ 17. Para efeitos de comprovação do momento da perda de posse do veículo a que se refere o § 14, o boletim de ocorrência será considerado suficiente.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211377198600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 1 3 7 7 1 9 8 6 0 0 *